

A.I. Nº - 207106.0024/06-2
AUTUADO - CARLOS ROBERTO LOPES FERRAZ
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 05/10/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0292-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. A empresa estava inativa no período em questão. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/06, exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00, em razão da falta de apresentação de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), referentes ao período de janeiro/01 a março/06.

O autuado apresenta impugnação à fl. 12, alegando que a empresa estava cancelada, inativa e sem movimento desde 1986, razão da falta de apresentação das DMA's. Acrescenta que o sistema da SEFAZ não aceita a transmissão de DMA nessas condições, e que pediu baixa de sua inscrição. Ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 15/16), acata as alegações defensivas, dizendo que realmente a empresa estava cancelada. Acrescenta que espera que o programa INC da SEFAZ permita no futuro que empresas na condição do autuado tenha seu pedido de baixa imediatamente deferido, economizando tempo e gastos para os cofres públicos. Ao final, reclamando que não é permitida a lavratura de Notificação Fiscal para a falta de entrega de DMA ou DME, concorda com a improcedência da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00, em razão da falta de apresentação de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), referentes ao período de janeiro/01 a março/06.

No entanto, o autuado comprovou que a empresa estava inativa e sem movimento desde 1986, razão da falta de apresentação dos referidos Documentos de Informações Econômico-Fiscais.

Vale ressaltar que o próprio autuante acatou a alegação defensiva, reconhecendo que além do sistema da SEFAZ não aceitar a transmissão de DMA's nas condições em que se encontrava o autuado, o mesmo não mais exercia atividade comercial há mais de 20 (vinte) anos.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 207106.0024/06-2, lavrado contra CARLOS ROBERTO LOPES FERRAZ.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR